



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Agravo de Instrumento nº 0128620-33.2012.815.2001

Origem : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Agravantes : Josefa Marinho Ramos e outros

Advogados : Diogo Zilli e outros

Agravada : Federal de Seguros S/A

Advogados : Luiz Eduardo Fidalgo e outros

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DECLINADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO DOS MUTUÁRIOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. POSSIBILIDADE. INTERESSE JURÍDICO DEMONSTRADO. POSSÍVEL COMPROMETIMENTO DO FCVS – FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. REFERÊNCIA À APÓLICE PÚBLICA - RAMO 66. INTERVENÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA VINCULADA À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM AVERIGUAR A PERMANÊNCIA E/OU INTERESSE NA LIDE.

SÚMULA Nº 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA COGENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

- Existindo petição da Caixa Econômica Federal requerendo ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presente, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos moldes da Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça.

- Ausentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo ao recurso, a manutenção da interlocutória agravada é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de efeito suspensivo, fls. 02/20, interposto por **Josefa Marinho Ramos e outros** contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, fl. 22, que, nos autos da **Ação de Responsabilidade Obrigacional** manejada em face da **Federal de Seguros S/A**, emitiu o seguinte pronunciamento:

Compulsando os autos, verifica-se a existência de petição da Caixa Econômica Federal manifestando interesse no feito.

(...)

Nesse contexto, não pode este Juízo dar regular continuidade ao feito enquanto a Justiça Federal não se manifestar sobre a participação da empresa pública em questão.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciação da matéria, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, a quem couber, por distribuição legal.

Em suas razões, os agravantes pleiteiam, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da sobredita decisão, mantendo-se o trâmite dos presentes autos na Vara Cível da Justiça Estadual.

Intimados, os agravantes cumpriram o despacho exarado por esta relatoria, fls. 151/153, e colacionaram aos autos, cópia da petição ofertada pela Caixa Econômica Federal, requerendo o seu ingresso no feito, fls. 157/166.

Agravo interno provido, fls. 268/278, para reformar a decisão hostilizada, considerando a Justiça Comum competente para o processamento e julgamento da presente demanda.

Informações prestadas pelo Magistrado *a quo*, fls. 290/291.

Contrarrazões ofertadas pela agravada, fls. 293/301, pugnando pela manutenção da decisão agravada.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 304/309, opinou pelo provimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Josefa Marinho Ramos e outros deflagaram **Ação de Responsabilidade Obrigacional** em face da **Federal Seguros S/A**, visando ao reconhecimento da cobertura dos danos físicos ocorridos em suas residências, em virtude de vício construtivo.

A Magistrada *a quo*, diante da existência de petição da Caixa Econômica Federal manifestando interesse no feito, emitiu pronunciamento, fl. 22, declinando de sua competência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal.

Inconformados, os promoventes interpuseram o presente agravo de instrumento, postulando a concessão do efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau.

Na oportunidade, esta relatoria entendeu por manter a decisão agravada que declinou a competência do feito para a Justiça Federal, todavia, acolheu o agravo interno interposto, fls. 182/200, para reformar o *decisum* e considerar a Justiça Comum competente para o processamento da demanda, e, por conseguinte, seja dado o regular prosseguimento ao feito.

Pois bem.

Na atual conjuntura, não merece acolhimento a pretensão recursal. Com efeito, nada obstante os precedentes deste julgador no sentido de fazer permanecer os autos da respectiva Ação Ordinária de Indenização Securitária na Justiça estadual, tenho que, de acordo com o precedente, abaixo transcrito, do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2014, deve-se aplicar a Súmula nº 150, da predita Corte de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. NEGATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. MUTUÁRIOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. FCVS. COMPETÊNCIA INTERNA. PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA NA ORIGEM. JUÍZO FEDERAL. SÚMULA Nº 150/STJ. 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o juízo federal da 2ª vara de BAURU-SJ/SP e o juízo de direito de Agudos-SP nos autos da ação de indenização securitária. Após pedido de ingresso no polo passivo da lide pela Caixa Econômica federal, o juízo estadual declarou-se incompetente para processar e julgar o pedido e declinou da sua competência, sob o argumento de que a Caixa Econômica federal manifestou interesse no feito. Por sua vez, o juízo federal suscitou o presente conflito, aduzindo não ser competente para apreciar a matéria, em razão de a CEF não ter comprovado risco à subconta FESA. Agravo regimental de Antônio Rodrigues e outros 2. A Corte Especial já decidiu que a competência interna para hipóteses de definição do juízo competente relativo à pretensão que envolve comprometimento do FCVS é da Primeira Seção. Nesse sentido: CC 121.499/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23.4.2012, dje 10.5.2012; CC 36.647/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJ 22.3.2004, p. 186. 3. Agravo regimental não

provido. Resolução do conflito de competência 4. A premissa para definição da competência é a pretensão deduzida causadora do conflito, que no caso é o pedido de ingresso no feito da CEF em razão do comprometimento do seguro habitacional e do FCVS relacionados aos seguros vinculados à apólice pública (ramo 66), conforme a petição inicial constante nas fls. 47-88. 5. Nos casos em que empresa pública federal, como a Caixa Econômica federal, pede o ingresso no feito que tramita na Justiça Estadual, cabe à justiça federal apreciar a pretensão, conforme a regra consagrada na Súmula nº 150/STJ ("compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas"). 6. É de registrar que não se está, no caso, definindo a admissão ou não da CEF no feito, mas tão somente estipulando quem deve resolver a questão. Uma vez esgotada essa discussão com o trânsito em julgado da decisão da justiça federal, o feito deve permanecer nela se o entendimento for pela existência do interesse jurídico da CEF, ou ser remetido à Justiça Estadual se a conclusão for pela exclusão da CEF do processo. 7. Na mesma linha do presente entendimento: CC 115.649/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14.9.2011, dje 22.9.2011; e CC 52.133/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 6.8.2007, p. 449. 8. Deve ser destacado que o juízo suscitante, não obstante tecer fundamentação no sentido de não admissão da CEF no feito, conclui indevidamente por suscitar o conflito, em vez de estabelecer no

dispositivo da decisão sobre o pedido de ingresso. Nessa situação, a definição aqui no STJ acerca do ingresso da CEF resultaria em violação do direito desta à ampla defesa e ao contraditório, pois a instituição perderia o direito de recorrer da decisão do juiz de primeiro grau. 9. Agravo regimental não provido e conflito de competência conhecido para declarar competente, para apreciar o pedido de ingresso da Caixa Econômica federal na lide, o juízo federal da 2ª vara de Bauru/SP. (STJ; CC 132.728; Proc. 2014/0046645-0; SP; Primeira Seção; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 19/12/2014) - destaqueei.

Ressalta-se, ademais, que, consoante se depreende da dicção do art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para apreciação da matéria caberá à Justiça Federal nas questões envolvendo a União ou as empresas públicas que atuem como assistentes. Eis o preceptivo legal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Corroborando o dispositivo supracitado, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, através da Súmula nº 150, que compete à Justiça Federal resolver a permanência da entidade na lide, ou se existe interesse a respaldar o seu ingresso. Eis o seguinte enunciado:

Súmula nº 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas

autarquias ou empresas públicas.

Nessa ordem, não resta dúvida de ter a Caixa Econômica Federal requerido o ingresso no feito, consoante se colhe das fls. 157/166, alegando possível comprometimento ao Seguro Habitacional e da FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, referente à apólice pública (Ramo 66).

Por oportuno, reforço que a Caixa Econômica Federal, na petição de fls. 157/166, manifestou expresso interesse em integrar a lide, alegando possível comprometimento ao Seguro Habitacional e da FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais, referente à apólice pública (Ramo 66), o que, por consequente, tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal apreciar a referida pretensão.

Logo, no panorama delineado, percebe-se que os agravantes não conseguiram demonstrar a relevância jurídica de suas fundamentações, razão pela qual entendo pela manutenção da decisão prolatada pela Magistrada *a quo*, fl. 22, devendo o feito original ser remetido à Justiça federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para manter a decisão agravada que declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal para o regular processamento e julgamento da matéria.

É como **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, em 03 de março de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator